



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000526/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.522 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO
Recorrente TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NA MESMA AÇÃO FISCAL.
INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETOS.

Não é obrigatória a reunião dos processos, e a conseqüente decisão conjunta, quando os resultados dos julgamentos dos processos lavrados na mesma ação fiscal não têm influência recíproca.

VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

PAGAMENTOS DESVINCULADOS DA GFIP.

Constitui ônus do sujeito passivo vincular os pagamentos aos fatos geradores por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Entretanto, se pagamentos existirem que não foram vinculados a fatos geradores por meio de GFIP, é possível a apropriação do indébito aos créditos tributários constituídos em desfavor do contribuinte.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS.

O sucessor é responsável por todos os fatos geradores ocorridos até a data da sucessão, incluindo as multas moratória e punitiva. Decisão do STJ no REsp 923.012/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de reprodução obrigatória pelo CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral a Dra. Livia Maria Marques, OAB/DF 33.534.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Andrea Brose Adolfo, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 05-33.984 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Campinas (SP), fl. 652-656 do Processo nº 13864.000528/2010-41, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad nº 37.316.822-5.

De acordo com o relatório fiscal de f. 26-29, o lançamento trata de exigência das contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), correspondentes à contribuição do salário-educação, e às contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações a eles pagas devidas ou creditadas, apuradas com base na técnica do arbitramento, no período de 02/2007 a 12/2007.

Ficou consignado no relatório fiscal que as bases de cálculo do lançamento foram extraídas da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e se referem a pagamentos feitos a empregados que não constaram das folhas de pagamento disponibilizadas à fiscalização em meio digital, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nem da contabilidade, e que deixaram de ser justificadas pela empresa após ter sido intimada a fazê-lo.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que efetuou o pagamento das contribuições apuradas no lançamento. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado, sob o fundamento de que a mera juntada de guias de recolhimentos sem a demonstração da vinculação delas aos fatos geradores das contribuições sociais exigidas não é prova de pagamento do crédito constituído.

O sujeito passivo foi intimado do lançamento em 22/12/2010, fl. 25, e teve ciência do acórdão da DRJ em 12/09/2011, fl. 668 do Processo 13864.000528/2010-41., segunda-feira, sendo que o prazo para apresentação de recurso iniciou-se em 13/09/2011 e terminou em 12/10/2011, cujo vencimento foi prorrogado para o dia 13/10/2011 em razão do feriado nacional de 12/10/2011.

Em 13/10/2011, a autuada, por meio de procuradora qualificada nos autos, interpôs recurso apresentando suas alegações, fl. 731-744 do Processo nº 13864.000528/2010-41, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar, alega conexão deste processo com os demais processos de lançamento constituídos na mesma ação fiscal, e, por conseguinte, a necessidade de julgamento conjunto para evitar decisões contraditórias.

Também em preliminar, sustenta a nulidade do lançamento, por falta de motivação, e a nulidade do acórdão recorrido, porque deixou de apreciar as guias de recolhimento apresentadas na impugnação, incorrendo em cerceamento de defesa.

No mérito, afirma que as guias apresentadas na impugnação comprovam que a recorrente efetuou o recolhimento dos valores lançados.

Afirma também que a obrigação tributária em questão é da empresa incorporada Telefutura Centrais Telefônicas S/A, e que no momento da incorporação o crédito tributário dela decorrente não estava constituído, motivo pelo qual não tem responsabilidade sobre a multa aplicada, sustentando-se no art. 132 do CTN e em jurisprudência do STJ no sentido de que a possibilidade de responsabilização do incorporador por multas só existe quando essa tiver sido aplicada antes da incorporação.

Ao final, requer: (i) que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida (ii) o cancelamento integral do crédito tributário lançado, e, subsidiariamente (iii) que seja reconhecida sua ilegitimidade para responder por multas da empresa incorporada.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-000.474, da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, voto dessa relatora, fls. 236-240, solicitando, à autoridade lançadora, esclarecer se as Guias de Pagamento (GPS) juntadas aos autos, bem como quaisquer outro recolhimento feito pela recorrente, estariam disponíveis para serem vinculadas aos débitos dela.

Em resposta foi produzido o relatório de diligência fiscal de fls. 281-286, esclarecendo que os pagamentos efetuados pela recorrente, por meio de GPS, estão vinculados aos valores das contribuições confessadas em GFIP, com exceção das diferenças apuradas em alguns estabelecimentos e competências, conforme demonstrado na tabela de fls. 285.

Em seguida, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar. Pedido de Reunião dos Processos Administrativos Tributários

A Recorrente requer o julgamento conjunto de todos os auto de infração lavrados na mesma ação fiscal, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Na conformidade da norma processual vigente, impõe-se a reunião das ações para julgamento quando configurada a conexão entre duas ou mais ações, vale dizer, quando há identidade do objeto ou da causa de pedir.

O objeto do presente processo é a obrigação de a empresa recolher as contribuições a seu cargo, destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre os pagamentos feitos a empregados, detectados em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

O mesmo fato tributário embasa as exigências das contribuições a seu cargo (20% destinada ao FPAS e 2% destinada ao SAT), objeto Processo Administrativo nº 13864.000528/2010-41 (Debcad nº 37.316.820-9), e das contribuições a cargo dos segurados empregados, de responsabilidade da empresa por substituição tributária, de que trata o Processo Administrativo nº 13864.000527/2010-04 (Debcad nº 37.316.821-7).

Há, portanto, conexão entre os processos mencionados e o julgamento dos recursos neles apresentados está sendo realizado em conjunto, nessa mesma sessão de julgamento, evitando-se decisões conflitantes.

Quanto aos demais processos tributários decorrentes da mesma ação fiscal, verifica-se, em consulta ao sistema e-processo, que existe decisão deste Conselho em sede de Recurso Voluntário, conforme demonstrado abaixo:

nº	nº Processo	nº Decad	Tipo	Matéria	Sujeito Passivo	Nº Ac CARF	Decisão
1	13864.000508/2010-70	37311376-5	AIOA	22	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.466	nulidade do lançamento
2	13864.000509/2010-14	37311372-2	AIOA	68	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.467	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa
3	13864.000510/2010-49	37311375-7	AIOA	38	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.468	negado provimento ao recurso
4	13864.000511/2010-93	37311374-9	AIOA	69	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.469	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa
5	13864.000512/2010-38	37291716-0	AIOA	34	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.470	negado provimento ao recurso
6	13864.000513/2010-82	37311373-0	AIOA	Retenção 11%	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.561	dado provimento ao recurso
7	13864.000514/2010-27	37316828-4	AIOA	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.455	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa
8	13864.000515/2010-71	37316827-6	AIOA	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.456	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa
9	13864.000516/2010-16	37316826-8	AIOA	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.457	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa
10	13864.000517/2010-61	37316819-5	AIOA	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.458	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa

11	13864.000518/2010-13	37311383-8	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.459	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa
12	13864.000519/2010-50	37311380-3	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.738	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa
13	13864.000520/2010-84	37311382-0	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.460	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa
14	13864.000521/2010-29	37316824-1	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.739	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa
15	13864.000522/2010-73	37311381-1	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.740	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa
16	13864.000523/2010-18	37316823-3	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.741	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa
17	13864.000524/2010-62	37316825-0	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.742	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa
18	13864.000525/2010-15	37311378-1	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.471	nulidade do lançamento
19	13864.000534/2010-06	37311377-3	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.472	nulidade do lançamento
20	13864.000535/2010-42	37318287-2	AIOP	Retenção 11%	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.562	dado provimento ao recurso
21	13864.000536/2010-97	37311379-0	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA	2301-003.743	dado provimento parcial ao recurso para alterar a multa

O presente processo é autônomo em relação aos demais listados na tabela acima, pois eles têm objetos distintos, e a solução quanto à existência do fato gerador da obrigação tributária tratada naqueles, ou da validade daqueles lançamentos, não refletirá na obrigação tributária deste, de modo que não existe motivação jurídica para se adotar aqui o resultado do julgamento de quaisquer daqueles processos sem relação de conexão.

Entretanto, será observado neste voto o entendimento consolidado no resultado do julgamento daqueles processos, no que tange aos pontos controvertidos comuns, quando for compatível.

Preliminar de Invalidade do Lançamento

A Recorrente suscita a nulidade do lançamento, argumentando que a comparação entre os dados da DIRF em cotejo com a folha de pagamento e a GFIP não é prova suficiente da materialidade da incidência tributária.

Extraí-se do relatório fiscal que o cotejo entre os dados declarados em DIRF, GFIP e Folha de Pagamento constituiu técnica de investigação de fatos tributários, que permitiu a identificação de fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme item 4 do relatório fiscal:

a) Identificados [em DIRF] empregados que deixaram de constar na folha de pagamento digital e na GFIP. O contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos conforme Termo de Intimação Fiscal - TIF nr. 18. Responderam que as verbas constaram na folha de pagamento, no entanto folha de pagamento digital não apresenta os segurados nas competências em questão: Elizabete de Almeda Otero (02/2007); Sergio Batista Reis (04/2007) e Gisela Viilaga- Lima (06/2007).

b) Observamos divergências nos valores da remuneração dos empregados: Ricardo Fernandes de Carvalho, Fernanda Cipriano Grolla Reiser Miranda (11/2007) e Edmar Conceição dos Santos (12/2007). O valor divergente de Fernanda Cipriano é o Abono Indenizatório, conclusão que chegamos comparando os registros contábeis na conta 3.03.01.01.0010 Ordenados e Salários e 3.02.01.01.0010 Custos Ordenados e Salários no total de R\$ 303.408,97 contra o valor da folha de pagamento de R\$ 298.602,30 (Abono Indenizatório e Abono Indenizatório RJ), diferença de R\$ 4.866,67, cuja rubrica é objeto de lançamento fiscal no processo 37.311.379-0.

c) *Diferença de remuneração do empregado Edmar Conceição dos Santos.*

A autoridade fiscal pode se valer da DIRF para investigar incidências tributárias, notadamente por se tratar de documento produzido pela própria empresa.

Macula a fé dos documentos fiscais da Recorrente o fato de a folha de pagamento não espelhar todos os pagamentos feitos a empregados e prestadores de serviços e sua contabilidade não registrar os pagamentos feitos a todas as pessoas físicas.

É dever instrumental da empresa elaborar folha de pagamento contemplando todos os segurados a seu serviço, bem como todas as parcelas da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados, ainda que a parcela não integre o salário de contribuição, nos termos do inciso IV do § 9º do art. 225 do RPS/99.

A escrituração contábil também deve ser feita de forma a possibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e dos montantes descontados, devidos e recolhidos a título de contribuições previdenciárias, apenas com base nos títulos das contas contábeis. Para tanto, o registro contábil das parcelas da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados deve ser feito em títulos próprios, ainda que a parcela não integre o salário de contribuição. Trata-se de dever instrumental previsto no inciso II do artigo 32 da Lei 8.212/91 e no inciso II do § 13 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Os vícios apontados são suficientes para tornar a contabilidade, as folhas de pagamento e as GFIPs ineficazes como meio de prova das bases de cálculo dos fatos geradores aqui tratados, de modo a justificar a adoção da técnica do arbitramento, sobretudo neste caso, quando a empresa, previamente à autuação, tenha sido intimada a esclarecer os dados declarados em DIRF, bem como a natureza dos pagamentos ali informados, oportunizando-lhe corrigir eventuais erros.

Na falta de comprovação, pela Recorrente, que seus documentos fiscais que constituem meios diretos de apuração das contribuições aqui tratadas (folha de pagamento, GFIP e contabilidade) são suficientes para permitir a descoberta direta das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, fica autorizada a apuração da base de cálculo por meios indiretos, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 33 §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91:

CTN

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Lei 8.212/91

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O mesmo fundamento autoriza a presunção da incidência tributária das parcelas pagas aos empregados, pois, na hipótese, a mácula da folha de pagamento e da GFIP atinge, além dos dados quantitativos, os dados qualitativos desses documentos, e, por força legal, passa a ser da autuada o ônus da prova do caráter não remuneratório dessas parcelas.

Em suma, o relatório fiscal contém a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, a natureza das contribuições lançadas, o período e a fundamentação jurídica do lançamento tributário, assim como a indicação dos documentos nos quais se materializaram os fatos geradores. Nos relatórios anexos ao auto de infração foram demonstradas as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas e os dispositivos legais autorizadores do lançamento.

O auto de infração, em síntese, permite à interessada conhecer a motivação fática e jurídica do lançamento, permitindo-lhe defender-se plenamente.

A nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando presente prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do ato lhe impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, *contrario sensu*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Concluo que o lançamento contém os requisitos mínimos aptos a lhe garantir a presunção de certeza e liquidez, em harmonia com o art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade invocada.

Pagamento

De acordo com o relatório fiscal, os valores lançados originam-se de pagamentos não declarados em GFIP e não incluídos em folhas de pagamento, de modo que as contribuições daí decorrentes não foram recolhidas pela empresa.

A Recorrente rebate este argumento afirmando que os valores lançados foram devidamente pagos, tendo apresentado, com a impugnação, as guias de pagamento (GPS) supostamente comprobatórias do alegado. Ainda de acordo com a Recorrente, o órgão julgador de primeira instância deixou de apreciar esses documentos, o que ensejaria a nulidade do acórdão recorrido.

Ao apreciar os fundamentos do voto condutor do acórdão questionado, encontra-se a passagem que trata dessa matéria, a seguir reproduzida:

Quanto aos recolhimentos, não consta que as remunerações que motivaram a autuação tenham sido declaradas nas folhas de pagamento da empresa. Tivessem sido declaradas, serviriam de fundamento do Processo nº 13864.000520/2010-84, o qual se baseia justamente nos fatos geradores reconhecidos nas folhas de pagamento, mas não declarados em GFIP.

Como não há indícios de que, em algum momento, a impugnante tenha admitido a incidência das contribuições exigidas, não vejo a menor verossimilhança de que tenha recolhido as contribuições exigidas.

A juntada de inúmeras guias de recolhimento não demonstra o pagamento dos tributos exigidos. A impugnante deveria ter sido mais cuidadosa na comprovação de suas alegações, juntando outros documentos que vinculariam as guias de recolhimento aos fatos geradores objeto da exação.

A impugnante deixou, portanto, de demonstrar qualquer fato extintivo do direito do Fisco.

Em suma, o relator rejeitou as guias apresentadas pela recorrente por não terem sido vinculadas, pela Recorrente, aos fatos geradores tratados neste processo. Não houve omissão, do órgão julgador de primeira instância, na apreciação deste ponto da impugnação, estando hígido, portanto, o acórdão recorrido.

Mas, em razão do efeito devolutivo do recurso, a questão passa a ser reapreciada, agora nessa instância.

Com efeito, constitui ônus do sujeito passivo vincular os pagamentos aos fatos geradores por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), sendo que, na espécie, a vinculação dar-se-ia mediante retificação, pela empresa, das GFIPs entregues com omissão dos fatos geradores aqui tratados.

De qualquer sorte, se pagamentos existirem que não foram vinculados a fatos geradores por meio de GFIP, entendo que é facultado ao contribuinte solicitar a imputação do indébito a créditos tributários constituídos em seu desfavor, motivo pelo qual essa relatora solicitou a apreciação desses documentos pela autoridade lançadora.

A fiscalização, em relatório de diligência fiscal, informou que o total das GPS da empresa, disponível no banco de dados de arrecadação da Receita Federal, incluindo as apresentadas na impugnação, relativas aos estabelecimentos 0001 a 0009, estão vinculadas às contribuições declaradas pela empresa, em GFIP, demonstrando, na tabela de fls. 285, o valor declarado em GFIP e o valor pago em GPS, por estabelecimento e por competência.

Entretanto, identificou-se que, em algumas competências e estabelecimentos, existem diferenças relativas a valores recolhidos que não estão vinculados às contribuições declaradas em GFIP, conforme demonstrativo de fls. 285.

Ainda de acordo com o relatório de diligência fiscal, a Recorrente deixou de vincular essas diferenças a quaisquer fatos geradores, o que também não foi feito pela fiscalização; além disso, a Recorrente não procedeu à compensação desses créditos com seus débitos e nem solicitou restituição do valor pago a maior.

Portanto, é cabível a imputação, ao lançamento, do pagamento correspondente às diferenças apontadas na tabela de fls. 285, caso tenham a mesma natureza das contribuições aqui lançadas.

Responsabilidade da Incorporadora pela Multa

A Recorrente afirma que o presente auto de infração se refere à obrigação tributária da empresa Telefutura Centrais Telefônicas S/A, que foi por ela incorporada em junho de 2007, e que, na condição de sucessora, não responde pela multa dos débitos da incorporada constituídos após a data da incorporação.

Essa afirmação não encontra verossimilhança nos autos, pois, de acordo com o relatório fiscal, o presente lançamento trata de débito próprio da Recorrente, relativo aos pagamentos feitos a segurados empregados, e a Recorrente não trouxe prova em contrário.

De qualquer modo, ainda que se tratasse de débito da empresa incorporada, persistiria a responsabilidade da Recorrente pelo pagamento do tributo e da multa, na condição de sucessora, considerando que a matéria está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede do REsp 923.012/MG, eleito como representativo de controvérsia dos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela responsabilidade tributária do sucessor por todos os fatos geradores ocorridos até a data da sucessão, incluindo as multas moratória e punitiva, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe

08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9a ed., p. 701)

3. A base de cálculo possível do ICMS nas operações mercantis, à luz do texto constitucional, é o valor da operação mercantil efetivamente realizada ou, consoante o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar n.º 87/96, "o valor de que decorrer a saída da mercadoria".

4. Desta sorte, afigura-se incontestado que o ICMS descaracteriza-se acaso integrarem sua base de cálculo elementos estranhos à operação mercantil realizada, como, por exemplo, o valor intrínseco dos bens entregues por fabricante à empresa atacadista, a título de bonificação, ou seja, sem a efetiva cobrança de um preço sobre os mesmos.

(...)

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 923.012/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

Demonstrada, portanto, a responsabilidade da Recorrente em relação ao crédito tributário em questão (...).

Cabe a este Conselho reproduzir as decisões dos Tribunais Superiores, tomadas sob o rito dos artigos 543-B e 543-C do CPC, conforme dispõe o § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Esse entendimento, inclusive, foi adotado nos julgamentos dos recursos voluntários dos processos lavrados na mesma ação fiscal em face da Recorrente, na condição de responsável por sucessão de Telefutura Centrais Telefônicas S/A:

nº Processo	nº Debcad	Tipo	Matéria	Sujeito Passivo	Nº Ac CARF
13864.000514/2010-27	37316828-4	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.455
13864.000515/2010-71	37316827-6	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.456
13864.000516/2010-16	37316826-8	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.457

13864.000521/2010-29	37316824-1	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.739
13864.000523/2010-18	37316823-3	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.741
13864.000524/2010-62	37316825-0	AIOP	parcelas remuneratórias FP/GFIP	TIVIT S/A SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DA TELEFUTURA CENTRAIS TELEFÔNICAS S/A	2301-003.742

Além disso, é entendimento pacificado no CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 47, de observância obrigatória, que é devida a multa de ofício à sucessora, quando ela, juntamente com a sucedida, formavam grupo econômico à época dos fatos geradores, ou estavam sob controle comum, o que afasta a tese de desconhecimento, por parte da sucessora, da exigência tributária.

Súmula CARF nº 47: *Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.*

No caso, a empresa incorporada, Telefutura Centrais Telefônicas S/A, formava com a Recorrente, à época dos fatos geradores, grupo econômico, estavam sob a mesma direção, e a primeira era sócia majoritária da segunda, conforme consta do item 1 da Justificação da Incorporação, de 11 de maio de 2007, abaixo transcrito:

1. Justificação da Incorporação da TFSA pela TAT¹

1.1 Tendo em vista que TFSA detém a quase totalidade das quotas da TAT e ambas as empresas têm objeto social e atividades bastante coincidentes, o signatário, na qualidade de diretor Presidente e Diretor Financeiro das duas empresas, entende que a incorporação da TFSA pela TAT trará consideráveis benefícios aos negócios que hoje são desenvolvidos por ambas de forma separada e implicará a racionalização e aumento de produtividade de ordem administrativa, econômica e financeira: Adicionalmente, a simplificação da estrutura societária do grupo constitui ato preparatório para a associação que se pretende formar entre o grupo a que pertence a TAT e a Tivit Tecnologia da Informação S.A., já amplamente divulgada na imprensa, a qual propiciará a futura expansão dos negócios sociais combinados ao melhor aproveitamento de sinergias já existentes entre os dois grupos. Nesse cenário, preliminarmente à incorporação da TFSA pela TAT pretende-se promover a transformação desta em uma sociedade por ações de forma que, uma vez aprovada a incorporação, possam ser assegurados aos acionistas da TFSA então admitidos como sócios da TAT os mesmos direitos e prerrogativas que lhe são atualmente assegurados na qualidade de acionistas da TFSA. Diante do exposto, o signatário, na qualidade de Diretor Presidente e Diretor Financeiro das duas empresas representadas neste instrumento, entende que a incorporação da TFSA pela TAT, com a consequente extinção da TFSA, se impõe e se justifica como medida de racionalização das atividades do grupo empresarial que as sociedades pertencem e sua preparação para nova, fase de desenvolvimento e crescimento.(g.n.)

Em síntese, a Recorrente é responsável pelo pagamento da multa.

¹ TFSA: Telefutura Centrais de Atendimento S/A; TAT: Tivit Atendimentos Telefônicos Ltda, que depois passou a se chamar Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A. Assinado digitalmente em 22/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLIN

Conclusão

Com base no exposto, voto por CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que sejam apropriados, neste lançamento, os pagamentos correspondentes às diferenças apontadas na tabela de fls. 285, caso tenham a mesma natureza das contribuições aqui lançadas, observadas as cautelas de praxe.

Luciana de Souza Espíndola Reis.